



MBB
Nº 70051304897
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL. PANFLETOS. UNIVERSIDADE PÚBLICA. DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES. ACUSAÇÕES INDEVIDAS E EXCESSO MANIFESTO DE LINGUAGEM. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. Demonstrado nos autos o abuso cometido pelos réus no exercício da livre manifestação do pensamento, corolário do Estado Democrático de Direito, em detrimento da honra e da imagem do autor, é de se entender configurados os pressupostos da obrigação de indenizar.

2. Caso concreto em que o autor teve contra si publicada - em jornal e mediante panfletagem - notícia buscando denegrir a sua imagem sem que efetivamente estivesse concorrendo na disputa política em curso na Universidade. Conclusão de expedientes administrativos dando conta da irregularidade da atuação, revelando a abusividade da conduta.

3. Não havendo limites quantitativos legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve esta ser fixada ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Indispensável também a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta, gravidade do dano por ela ocasionado e com as condições econômicas e sociais das partes.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051304897

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GABRIEL AFONSO MARCHESI
LOPES

APELANTE

DIRETORIO CENTRAL DOS
ESTUDANTES DA UNIV FEDERAL
DO RIO GRANDE DO E OUTROS

APELADO



MBB
Nº 70051304897
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

DESA. MARILENE BONZANINI,
Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Adoto, de saída, o relatório da sentença:

GABRIEL AFONSO MARCHESI LOPES, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, em face de DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, BELIZA STASINSKI LOPES, RODOLFO ROMCY MOHR LANGHAZ e SERGIO RENATO ORTIZ MENNA, igualmente qualificados. Aduziu, em síntese, que nas eleições do DCE da UFRGS, por meio de panfletos da chapa e do jornal do Diretório, recebeu injuriosas afirmações a seu respeito. Disse que o caracterizaram como alvo de investigação por disseminação do anti-semitismo e ligações com grupos nazistas. Teceu considerações acerca do seu direito de ser indenizado moralmente face às difamações sofridas. Requereu a procedência da demanda, condenando as rés ao pagamento de indenização



MBB
Nº 70051304897
2012/CÍVEL

no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Pugnou pela concessão do beneplácito da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 07/76).

Intimado, o autor emendou a inicial (fls. 79/82 e 85).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, os réus foram citados, e ofereceram contestação (fls. 103/114). Preliminarmente, alegaram a incidência de prescrição trienal, bem como a incompetência do juízo em razão da conexão havida com o processo nº 5027906.19.2010.404.7100/RS, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de Porto Alegre/RS. Asseveraram a ilegitimidade passiva de Beliza e Sérgio, na medida em que não haveria qualquer relação dos réus com os fatos narrados na exordial. No mérito, destacaram que nenhuma reportagem veiculada no panfleto é de autoria de qualquer membro ou pessoa contratada para tanto pelos réus, e disseram apenas ter colacionado notícias de outros meios de comunicação, devidamente apontados. Alegaram não terem lançado nenhuma ofensa ao autor, não havendo qualquer bem jurídico lesado, e discorreram a respeito da liberdade de expressão, colacionando jurisprudência a respeito do tema. Ao final, pugnaram pela improcedência da demanda, e juntaram documentos (fls. 115/152).

Instado, o autor apresentou réplica (fls. 154/156).

Oportunizada a produção de provas, a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal do autor e, este, silenciou (certidão fl. 160).

Designada audiência de instrução e julgamento e realizado o ato (fls. 170/172), as partes apresentaram memoriais.

Intimados, os corréus Beliza, Rodolfo e Sérgio juntaram aos autos comprovantes de rendimentos (fls. 187/195).

Nada mais tendo sido requerido e vieram-me os autos conclusos para sentença.

O dispositivo da decisão foi lançado nos seguintes termos:

*Ante o exposto, afasto as preliminares, e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a Ação Ordinária ajuizada por GABRIEL AFONSO MARCHESI LOPES em face de DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, BELIZA STASINSKI LOPES, RODOLFO MOHR e SÉRGIO MENNA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Sucumbente, arca o autor com o pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da



MBB
Nº 70051304897
2012/CÍVEL

demandada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o trabalho desenvolvido, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, de tudo por ora dispensado ante a gratuidade deferida nos autos.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação. Sustentou que o caso *sub judice* não se trata de publicação de notícia já divulgada na imprensa, posto que o informe original sofreu modificações, como o acréscimo de fotografia do demandante. Afirmou que sofreu danos extrapatrimoniais em vista das afirmações feitas pelos requeridos, conquanto não estava sendo investigado administrativa ou judicialmente. Aduziu não existir conflito entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito a informação, eis que há a incidência do art. 186 e 187 do Código Civil. Pediu provimento.

O réu ofereceu contrarrazões, pugnando fosse negado provimento ao recurso interposto contra si, sendo mantida a decisão de primeiro grau.

Subiram os autos a este Tribunal.

Após distribuição por sorteio, vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Colegas.

A presente ação indenizatória está alicerçada em abusos cometidos na livre manifestação do pensamento, corolário do Estado Democrático de Direito, em detrimento da honra e da imagem do autor, valores igualmente protegidos em nosso ordenamento jurídico.



MBB
Nº 70051304897
2012/CÍVEL

Com efeito, a liberdade de expressão está indissociavelmente ligada à responsabilidade, porquanto não se pode manifestar o pensamento de forma abusiva ou desarrazoada, de modo a ferir outros bens jurídicos relevantes. Justamente por isso a CF/88 veda o anonimato, a possibilitar a responsabilização de quem se excede no exercício de suas liberdades.

Impende aduzir, nesse contexto, que, nos termos do art. 5º, V da CF/88, se a manifestação violar direito de terceiro, cabe direito de resposta, proporcional ao agravo, além do dano moral.

Dito isso, é de se destacar que a colisão de direitos fundamentais só se resolve de modo justo à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, máxima que informa a aplicação de todos os demais princípios da Constituição, e que decorre, em nosso sistema, segundo o Supremo Tribunal Federal, da cláusula do devido processo legal substantiva (art. 5º, LIV, CF), consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, de equidade, bom senso, prudência, moderação justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins.¹

Temos como máximas parciais dos princípios da proporcionalidade: a) adequação: relação entre meio e fim (o meio utilizado deve ser um meio apto a alcançar o fim almejado); b) necessidade (também denominado de exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível, já que não basta que o meio seja adequado, deve-se optar por aquele que seja o menos gravoso possível; c) proporcionalidade em sentido estrito: correspondente a uma “Lei de Ponderação” pelo qual se sopesam os direitos

¹ in Curso de Direito Constitucional, Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Martires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, 4ª edição, São Paulo:Saraiva, 2009, p. 142 e 143.



MBB
Nº 70051304897
2012/CÍVEL

postos em jogo, a fim de salvaguardar o que deve preponderar no caso concreto.

Na hipótese em apreço, tenho que o ato ilícito se revela na medida em que injustificada a referência ao autor, pelos réus, em campanha política do qual não fazia parte. A referência pública ofensiva foi levada a efeito tanto por meio da distribuição de panfletos como por meio de matéria em jornal do DCE (fl. 26).

Sobre a não participação do autor nas eleições em que foi publicamente citado, tem-se o seu desligamento da universidade em 12/07/2007 (fl. 31), ao passo que as eleições ocorreram em 20, 21 e 22 de novembro de 2007 (fl. 26, verso).

Outrossim, outro elemento de convicção que revela a abusividade da publicação levada a efeito pelos demandados (em jornal e com panfletagem) foram as conclusões dos expedientes administrativos instaurados na Universidade Federal.

O primeiro processo concluiu pela verificação de autoria e materialidade da conduta irregular dos demandados, sugerindo a instauração de processo administrativo disciplinar (fl. 42):

‘Após a análise dos autos do processo passo a manifestação.

Inobstante o denunciante não faça mais parte da Comunidade Universitária, os supostos autores da conduta irregular são Acadêmicos desta Instituição.

Esta COMJUR/PG procedeu à instrução dos autos com a juntada da nominata dos representantes da Chapa 1 à eleição do DCE e Conselhos desta Universidade, conforme panfletos constantes nos autos do processo (fls. 8/16).

Estando presentes nos autos do processo os elementos de autoria e materialidade, e tratando-se de indícios de conduta irregular de Acadêmicos, SUGIRO a vossa senhoria à instauração



MBB
Nº 70051304897
2012/CÍVEL

de Procedimento Disciplinar Discente a ser processada de acordo com a Resolução nº 07/2004-CEPE/UFRGS.

Recomendo, ainda, a instauração do Procedimento Disciplinar Discente em março de 2008, quando o retorno das atividades, tendo em vista encontramos em período de férias letivas e a necessidade de coleta de depoimentos de Discentes na instrução.'

O processo administrativo disciplinar, então, foi instaurado, contando com a seguinte conclusão (fl. 67):

'Compulsando a documentação constante do presente processo, esta Comissão Sindicante entende não haver necessidade de ouvir os acusados, tendo em vista que não há como apurar as denúncias, uma vez que as acusações da vítima são procedentes e estão devidamente comprovadas, conforme fls. 2, 3 e 4 do presente processo. A Comissão Sindicante entende, ainda, que as acusações feitas por GABRIEL AFONSO MARCHESI LOPES, conforme fl. 1, aos acadêmicos integrantes da Chapa 1, BELIZA STASINKI LOPES, RODOLFO MOHR e SERGIO RENATO ORTIZ MENN por difamação e divulgação de sua imagem sem autorização, constituem crime, previsto no Código penal brasileiro, não tendo esta Comissão poderes para apuração da denúncia. Estando presentes nos autos do processo os elementos de autoria e materialidade, e tratando-se de indícios de conduta irregular de acadêmicos desta universidade, a Comissão Sindicante SUGERE, pela unanimidade de seus membros, a instauração de Procedimento Disciplinar Discente a ser processada de acordo com a resolução nº 07/2004-CEPE/UFRGS. Por derradeiro, remete o presente processo para julgamento da autoridade instauradora. (...).'

Destarte, não há como, frente ao quadro retratado, isentar-se os demandados da responsabilidade pela tentativa de denegrir a imagem e a honra do autor, razão pela qual deve ser reformada a sentença pára a procedência da pretensão.

Neste sentido, valho-me da inteligência dos seguintes julgados desta Corte:



MBB
Nº 70051304897
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM INFORMATIVO SINDICAL E EM CARTA ABERTA DISTRIBUÍDA NA FORMA DE PANFLETO. CONTEÚDO OFENSIVO CONTRA A PESSOA DO AUTOR. DIREITO À PRIVACIDADE QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO À INFORMAÇÃO EXERCIDO COM EXCESSO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE REPARAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. Hipótese em que os textos publicados nos boletins informativos do sindicato e na "carta aberta" distribuída à comunidade na forma de panfleto possuem conteúdo ofensivo a respeito da pessoa do autor, nominando-o e fazendo uso de adjetivos pejorativos, violando a intimidade e imagem deste, extrapolando os limites da manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, razão por que estão configurados os pressupostos ensejadores da pretensão indenizatória buscada. Manutenção do dever de indenizar. Valor da indenização fixado a título de danos morais mantido (R\$ 10.000,00), eis que de acordo com as peculiaridades do caso em concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a natureza jurídica da indenização. Honorários mantidos no valor estabelecido pela sentença, observados os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046871216, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/02/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. EXCESSO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÔNUS DE SUCUMBENCIA REDISTRIBUÍDOS. 1. A piada publicada pelo demandado extrapolou dos limites da liberdade de expressão. Atuação ilícita da requerida que causou ofensa à honra e moral do requerente, figura pública ocupante do cargo de vereador, ao publicar tirada com nítido potencial lesivo à sua imagem e honra, colocando-o em contexto escatológico. 2. Presentes



MBB
Nº 70051304897
2012/CÍVEL

os pressupostos da obrigação de indenizar. Indenização do dano moral, que é in re ipsa, fixada de acordo com circunstâncias do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043029024, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 20/07/2011)

Configuração dos danos morais. Com propriedade, ensina Sergio Cavallieri Filho que os danos morais, em uma releitura à luz da CF/88, possuem dois aspectos distintos. Em um sentido amplo, dano moral é “violação do direito à dignidade”. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X a plena reparação do dano moral. De outra banda, o dano moral em sentido amplo abrange todas as ofensas à pessoa, em suas dimensões individual e social, e que não estão necessariamente vinculadas à sua dignidade, nessa categoria se incluindo os chamados novos direitos da personalidade, tais como o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, convicções políticas, dentre outros.²

Ou como leciona Carlos Alberto Bittar “qualificam-se com morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e o da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração pessoal).”³

² CAVALIERI FILHO, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, p. 101-2

³ Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 41.



MBB
Nº 70051304897
2012/CÍVEL

Certamente o autor, em face da injustificada menção, merece ser indenizado pelos danos morais sofridos, violada que foi a dignidade de que é dotado. Ora, não houve mero dissabor cuja absorção deveria ser imposta ao demandante. O fato gerador do dano alcançou proporções inaceitáveis, desencadeadoras de um sentimento de indignação e desassossego.

Por tudo que foi exposto, a responsabilidade dos réus, *in concreto*, me parece clara. Tanto do Diretório Central dos Estudantes – na condição de responsável pelo periódico em que publicada a matéria –, quanto dos demais réus que panfletaram a notícia difamatória, conforme conclusão no processo administrativo.

Incide, no caso, o disposto no artigo 942 do Código Civil, sendo os réus solidariamente responsáveis pelo evento que deram causa.

Valor da indenização. Sobre o valor da indenização, a condenação impingida deve ser apropriada e consentânea à tríplice função – punitiva, compensatória e pedagógica - a que toda indenização por danos extrapatrimoniais deve atender.

Como amplamente propalado, a verba indenizatória deve ficar circunscrita a um patamar pecuniário que seja sentido patrimonialmente pelo ofensor, sem, contudo, ensejar o locupletamento indevido do ofendido.

De fato, a indenização deve ser arbitrada sob os auspícios da razoabilidade, visto que, se o valor fixado for ínfimo, indenização não há, e sendo excessivo, há enriquecimento injustificado do lesado, hipótese esta com a qual o ordenamento jurídico pátrio também não compactua.

Logo, para chegar ao correto equacionamento do montante indenizatório devem ser considerados diversos fatores, mormente a gravidade da ofensa, ou seja, a dimensão do dano sofrido pela vítima, e as condições pessoais do ofensor, especialmente, sob o aspecto patrimonial,



MBB
Nº 70051304897
2012/CÍVEL

tendo em vista que é justamente com seu patrimônio que o ofensor responderá pelo evento ilícito.

Sopesadas tais circunstâncias, tenho como adequado o valor total de R\$ 7.000,00, o qual servirá como boa compensação, não representando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, atenderá ao caráter pedagógico da pena, servindo de sanção para o ofensor. Determino, outrossim, a incidência de correção monetária pelo IGP-M desde a data deste acórdão, bem como de juros de mora, também a partir desta data, à razão de 12% ao ano.

Honorários advocatícios. Com a procedência parcial da pretensão, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais.

E, dada a complexidade do litígio e o trabalho desenvolvido, o percentual dos honorários advocatícios deve ser fixado em 15%, conforme os vetores legais do artigo 20, incidindo sobre o valor da condenação.

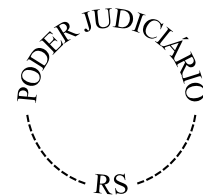
Dispositivo. Diante do exposto, dou provimento ao apelo da parte autora.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBB
Nº 70051304897
2012/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível
nº 70051304897, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA ZAFFARI LACERDA